

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME., CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES e B7 EVENTOS LTDA

EMENTA: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS INDICADOS NOS ATESTADOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA. CERTIDÃO NEGATIVA APRESENTADA EM NOME DE DIVERSA EMPRESA, ESTRANHA AOS AUTOS. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pelas empresas **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES.**, e **B7 EVENTOS LTDA.**, e de Contrarrazões pela empresa **ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0293/2023, Pregão Presencial nº 0118/2023, cujo objeto refere-se à *“Permissão remunerada de uso de bem público, por ato unilateral, a título precário, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Xanxerê – Parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi, visando a exploração do “Parque de Diversões” e de “Rodeio”, para a 20ª edição da EXP FEMI 2024, a realizar-se no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024”*.

A recorrente **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES.**, mostrou-se irredutível em razão de sua inabilitação ao certame ante o não atendimento ao item “12.8” do Edital. Alegou que teria apresentado atestado de capacidade técnica *“onde consta a realização de eventos de grande porte conforme legislação CBMSC”*, e que referido atestado é capaz de certificar que a empresa já realizou evento com grande público. Ademais, apresentou cartão CNPJ, demonstrando quais as atividades principais e secundárias da empresa. Por fim, indicou que a documentação

técnica deve comprovar a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, sendo o atestado juntado aos Autos suficiente para suprir referida exigência legal. Pugnou, ao término, pela sua habilitação ao Processo.

Sobreveio contrarrazões pela empresa **ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME.**, indicando que “as atividades desenvolvidas pela empresa não englobam RODEIO” (conforme cartão CNPJ da empresa); e que o atestado de qualificação técnica apresentado pela recorrente não é suficientemente capaz de comprovar que a empresa “consegue prestar os serviços necessários para um rodeio”. Além do mais, manifestou que a empresa teria apresentado Certidão Negativa Federal vencida, sem que fosse ela atualizada no prazo legal concedido. Ao término, pugnou pelo indeferimento recursal, ao fim da manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Sobreveio, também, Recurso Administrativo pela empresa **B7 EVENTOS LTDA.**, que irressignada quanto a sua inabilitação ao certame. Alegou a empresa recorrente que teria apresentado certidão negativa em nome de diversa empresa (estranha aos Autos), mas que, durante a sessão, “imediatamente se manifestou e imprimiu o documento correto, com o intuito de sanar o vício”. Informou que não haveria vedação pela Lei de Licitações quanto a posterior apresentação de documento que ateste condição pré-existente à abertura da sessão, e que a manutenção da inabilitação se trata de excesso de formalismo. Requereu, assim, para que fosse habilitada ao certame.

Os Autos vieram para elaboração de parecer Jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, pela ordem, de ater-se ao recurso apresentado pela empresa **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES**.

Como dito, irressignada a empresa em razão de sua inabilitação ao certame ante o não atendimento ao item “12.8” do Edital. Eis a redação do citado item, senão, *in litteris*:

12. DA HABILITAÇÃO (envelope 2) (...) 12.8. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto desta licitação. (Grifei)

Trata-se de exigência de qualificação técnica que faz referência ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que assim define:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (Grifei)

Pois bem!

O Edital exigia que fosse apresentado, pelos proponentes, atestado de qualificação técnica que capaz de comprovar pretérita execução de serviço similar e compatível com o objeto da licitação, qual seja: "a exploração do "Parque de Diversões" e de "Rodeio", para a 20ª edição da EXP FEMI 2024". A compatibilidade exigida nos Atestados deveria, ao mínimo, indicar a execução de serviços de "parque de diversões" e de "rodeio", em sentido amplo.

Em detida análise a documentação técnica apresentada pelo recorrente CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES., nota-se que ausente aludida execução pretérita de serviço similar e compatível, visto que os atestados apresentados indicam quanto a realização de shows, comercialização, gestão e organização da feira, parque de diversões, praça de alimentação entre outros, **sem, tampouco, indicar quanto à execução de um rodeio.**

Não há como comparar a execução pretérita dos serviços realizados nos Municípios de Herval d'Oeste/SC e Mafra/SC com o objeto da presente licitação, pois, naquelas feiras/eventos não fora promovido o rodeio que se almeja realizar na feira desta municipalidade. Inegável a aptidão para a execução dos serviços de parque, praça de alimentação e gestão do evento; todavia, não comprovada a aptidão do recorrente para a execução de show de rodeio, que possui características e peculiaridades bastante distintas.

Mais a mais, sabe-se que o recorrente apresentou certidão negativa vencida e que, no prazo legal ora concedido, não sobreveio nenhuma adequação documental.

Por essa razão, a manutenção da inabilitação do recorrente é a medida que se impõe, tendo em vista a violação aos itens "12.5" e "12.8" do Edital.

O recurso protocolado pela empresa **B7 EVENTOS LTDA.**, é, por sua vez, **intempestivo**. A peça fora encaminhada via e-mail¹ na data de 16.01.2024, sendo que o prazo limite era 15.01.2024². Além do mais, não consta da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas manifestação da empresa quanto ao seu interesse em recorrer. De todo modo, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, passo a análise recursal. Pois bem!

Confesso o recorrente de que apresentou errônea certidão (leia-se, certidão em nome de terceira empresa). Apesar disso, que teria convalidado o ato ao apresentar a certidão correta durante a sessão pública. Disse o recorrente, conforme consta do recurso:

*“O representante da empresa presente na sessão de julgamento ao verificar que o documento (certidão), estava em nome de outra empresa, **imediatamente se manifestou e imprimiu o documento correto, com o intuito de sanar o vício (...)** Porém o pregoeiro não aceitou e desclassificou a empresa (...)” (Grifei)*

O recorrente dá a entender que, durante a sessão pública, fez a impressão do documento correto, sanando o vício existente. O pregoeiro; entretanto, manifestou de modo diverso (*Vide declaração em anexo*), indicando que os fatos não ocorreram dessa forma. Veja-se:

Considerando o recurso apresentado pela empresa B7 EVENTOS LTDA, no qual manifesta que “imprimiu” o documento correto e que o pregoeiro não aceitou, temos a informar:

A empresa foi inabilitada do certame pois apresentou a Certidão negativa de débitos Estaduais em nome de outra empresa (ROMANA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA) estando em desacordo com o item 12.4 do edital. Diante da situação o representante da empresa não se indignou pela inabilitação, apenas justificou que houve apenas equívoco da empresa. Tanto que no final da sessão foi questionado para manifestação de recurso e o representante não motivou intenção de recurso. Afirmamos que em nenhum momento o documento foi IMPRESSO ou apresentado ao pregoeiro, pois para imprimir era necessário utilizar impressora da Prefeitura (setor de protocolo). Conforme relatório anexo, houve emissão da Certidão Negativa Estadual da empresa na data de 18/01/2024, posterior a abertura da sessão que aconteceu em 10/01/2024. Caso a empresa tivesse apresentado ou impresso o documento válido certamente estaria registrado em ata, pois tudo o que aconteceu na sessão foi registrado em ata e assinado pelos presentes. A manifestação que a empresa apresentou ou imprimiu o documento correto não procede pois nem no recurso a empresa apresentou o documento impresso.

O Pregoeiro, servidor público dotado de fé pública, manifestou - diversamente do que contido no recurso -, que alegada impressão documental não ocorreu, de modo que, por óbvio, **a certidão equivocada não foi adequada, e o vício não foi sanado.**

¹ Para o Setor de Licitações e Contratos do Município.

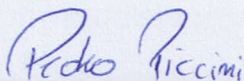
² Prazo de 3 (três) dias úteis conforme Ata de Reunião e Julgamento de propostas. Extrato do e-mail em anexo.

Mantendo-se inadequado o documento, a inabilitação do proponente é medida que se impõe, dada a inobservância ao item "12.4" do Edital.

Assim, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pelas empresas **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES.**, e **B7 EVENTOS LTDA.**, mantendo-se, ambas, como inabilitadas ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 29 de janeiro de 2024



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** os recursos apresentados pelas empresas **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES.**, e **B7 EVENTOS LTDA.**, mantendo-as inabilitadas ao certame.

Xanxerê/SC, 29 de janeiro de 2024



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal